

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 006.445/2016-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Glorismar Rosa Venâncio (146.995.593-87);
Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA (06.003.636/0001-73)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELA CONTRAPARTIDA NÃO INTEGRALIZADA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex-RJ (peças 45-46), que contou com a anuência do MPTCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (peça 47):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), responsabilizando os ex-Prefeitos Municipais de Paço do Lumiar/MA, o Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (gestão 2005–2008) e a Sra. Glorismar Rosa Venâncio (gestão 2009–2012), pela não aprovação da prestação de contas em decorrência da inexecução parcial do objeto do Convênio 1831/2006 (Siafi/Siconv 562197) celebrado com a Funasa, nos termos da Portaria Funasa 674/2005.

2. O ajuste vigeu no período de 29/6/2006 (data da assinatura) a 2/7/2009, e tinha por objeto a execução do projeto “Sistema de Abastecimento de Água”, conforme disposto no Plano de Trabalho aprovado (peça 1, pp 19-21, 25-29, 65-89 e 97-103). Previa-se a apresentação da prestação de contas final do convênio em até sessenta dias a contar do término da vigência (31/8/2009), segundo o Quadro II e as cláusulas terceira e décima terceira do Termo de Convênio, e prorrogação de ofício do prazo de vigência, publicada pela Funasa no DOU de 4/7/2008 (peça 1, pp 65, 75, 83 e peça 2, p 306).

3. O Primeiro Termo Aditivo, assinado em 28/2/2007, visava a integrar ao convênio original o novo Plano de Trabalho, mediante alterações no Cronograma de Execução e Plano de Aplicação – Anexo V (peça 1, p. 91-103).

4. De acordo com o disposto no Termo de Convênio, foram previstos R\$ 1.102.500,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 1.050.000,00 relativos ao valor do repasse da concedente (nota de empenho 2006NE004422), e R\$ 52.500,00 correspondentes à contrapartida financeira a cargo do Município de Poço do Lumiar/MA (peça 1, pp 65). Os recursos federais foram repassados em três parcelas, através de lançamentos a crédito da conta específica do Convênio (c/c. 16478-X da Ag. 2645- X do Banco do Brasil S.A.), conforme as seguintes ordens bancárias:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA DA OB/ CRÉDITO EM CONTA
2006OB907230	420.000,00	3/7/2006
2008OB907608	210.000,00	8/10/2008
2009OB801370	420.000,00	3/3/2009

HISTÓRICO

5. A prestação de contas parcial, referente à primeira parcela repassada no valor de R\$ 420.000,00, encaminhada à Funasa em 13/9/2007 pelo então Prefeito Municipal, Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, foi aprovada em 2/5/2008 pela Coordenação Regional/Funasa/MA com base no Parecer Financeiro 49/2008 e nos relatórios precedentes (Relatório de Execução Físico-Financeira, Relatório de Visita Técnica e Parecer Técnico Parcial). O referido parecer atestou a execução de despesas no valor de R\$ 399.000,00 com recursos da Concedente, e R\$ 21.000,00 de contrapartida, restando ainda um saldo de R\$ 21.000,00 pertinente ao repasse e mais o valor de R\$ 7.812,78 resultante de rendimentos de aplicação financeira (peça 1, pp 195-399, e peça 2, pp 3-53, 73-83 e 97- 105). Ressalta-se que o Parecer Técnico Parcial confirmou a execução física das obras do convênio no percentual de 53,2% (peça 2, pp. 81-83 e 215-217) e, por esse motivo, a Funasa promoveu o registro da aprovação referente à prestação de contas parcial do Convênio 1831/2006 no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), considerando para tanto os valores de execução de despesas aprovados – R\$ 399.000,00 com recursos da Concedente e R\$ 21.000,00 com recursos do Município Conveniente (peça 2, p 103-107).

6. Posteriormente, em 27/1/2009, a então Prefeita Municipal, Sra. Glorismar Rosa Venâncio, enviou uma prestação de contas parcial complementar (peça 2, pp. 109-213) à concedente e, em 23/11/2009, o Município Conveniente encaminhou à Funasa requerimento de instauração de tomada de contas especial com vistas à responsabilização do ex-Prefeito Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, noticiando ainda sobre o ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa e sobre o ingresso de Representação Criminal contra o ex-Prefeito junto ao Ministério Público Federal (peça 2, pp 250-278).

7. Ressalta-se que a Concedente, ainda na fase que precedeu a instauração da TCE, assegurou aos responsáveis a oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa, cumprindo a exigência do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, conforme as notificações enviadas (peça 2, pp 219-234 e 283-289; e peça 3, 245-267).

8. A tomada de contas especial foi instaurada em 21/6/2010, nos termos da Portaria 279/2010-Coordenação Regional/MA/Funasa/MS (peça 1, p. 3 e peça 3, p 304). O Relatório de Tomada de Contas Especial concluiu pela ocorrência de dano causado ao Erário, com a não aprovação de despesas no valor original de R\$ 168.294,28, sob a responsabilidade da ex-Prefeita gestora dos recursos, Sra. Glorismar Rosa Venâncio, visto a execução parcial no percentual de 84,86% dos serviços pactuados, e da não conclusão do objeto do Convênio 1831/2006 (Siafi/Siconv 562197). É possível encontrar as referidas constatações demonstradas nos seguintes documentos:

a) Termo de Convênio 1831/2006 e Primeiro Termo Aditivo, e Planos de Trabalho correspondentes (peça 1, pp 25-29 e 65-103);

b) Ordens Bancárias 2006OB907230, 2008OB907608 e 2009OB801370 (peça 1, pp 117-121);

c) Notificações 1005/Core/MA, de 9/6/2009, e 2066-TCE/Suest-MA/Funasa, de 16/12/2010; Notificações 03 e 04/TCE/CV-1831/06, ambas de 11/12/2014; e Edital de Convocação 1/2015-Funasa/Superintendência Estadual do Maranhão, publicado no DOU de 6/1/2015 (peça 2, pp 219-234 e 283-289; e peça 3, 245-267);

d) Parecer Financeiro Conclusivo 63/2014, Relatórios de Visita Técnica, Relatório de Execução Físico-Financeira, Parecer Técnico Final e extratos simulados de conta poupança (peça 3, pp 12-43, 113-123 e 149-159).

9. No tocante à não responsabilização do ex-Prefeito, Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, o Tomador de Contas considerou que o gestor recolheu o valor da dívida que lhe foi

atribuída, tendo sido o recolhimento aprovado em parecer financeiro e registrado no Siafi, inexistindo solidariedade quanto ao débito remanescente (peça 3, pp 302-310). Em consequência, a Funasa promoveu o registro da responsabilidade da ex-Prefeita, Sra. Glorismar Rosa Venâncio, no Siafi, na rubrica “Diversos Responsáveis Apurados”, pelo valor original de R\$ 168.294,28, por meio da Nota de Sistema 2015NL000147 (peça 3, p 292).

10. Em 27/1/2011, a Sra. Glorismar encaminhou a prestação de contas final do Convênio (peça 2, pp. 294-400, e peça 3, p 3).

11. Na gestão do Prefeito Municipal, Sr. Josemar Sobreiro Oliveira (gestão 2013-2016), o Município Conveniente solicitou novamente à Funasa a instauração de tomada de contas especial para apuração da responsabilidade dos ex-Prefeitos acima referidos, bem como a suspensão do registro de inadimplência nos sistemas de controle do Governo Federal (Siafi e Cauc-Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), ao tempo em que informou sobre o ingresso de Representação junto ao Ministério Público e sobre o ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa contra os aludidos ex-Prefeitos (peça 3, pp. 47-75).

12. Nesse sentido, o Parecer Financeiro Conclusivo 63/2014, elaborado pela Equipe de Análise de Prestação de Contas de Convênios da Funasa/MA, relacionou diversas impropriedades e irregularidades cometidas na execução convenial, falhas estas que fundamentaram a imputação das responsabilidades aos respectivos gestores (peça 3, pp 151-153). Em 5/5/2014, com base no referido Parecer e demais documentos informativos (Relatórios de Visita Técnica, Relatório de Execução Físico-Financeira, Parecer Técnico Final e extratos simulados de conta poupança – peça 3, pp. 12-43 e 113- 123), a Superintendência da Funasa/MA decidiu pela aprovação parcial da prestação de contas final do convênio em exame, configurando o seguinte quadro de responsabilização para ambos os gestores (peça 3, pp. 149-159 e 189), conforme explicitado em instrução anterior (peça 8):

a) aprovação, com ressalvas, do valor repassado de R\$ 628.864,69 e do aporte de contrapartida no valor de R\$ 31.500,00, relativos à gestão do ex-Prefeito, Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (gestão 2005-2008), restando pendente de aprovação o valor de R\$ 1.135,31, valor este que deixou de ser auferido como rendimentos, devido à não aplicação no mercado financeiro;

b) aprovação, com ressalvas, do valor repassado de R\$ 251.705,72, e não aprovação do valor repassado de R\$ 168.294,28, relacionados à gestão da ex-Prefeita, Sra. Glorismar Rosa Venâncio (gestão 2009–2012), este último (valor não aprovado) correspondente ao valor reprovado pela Área Técnica da Funasa (R\$ 166.874,27) acrescido do valor que deixou de ser auferido como rendimentos (R\$ 1.420,01), devido à não aplicação no mercado financeiro.

13. Considerando-se a soma dos valores comprovados relativos aos repasses da Concedente (R\$ 628.864,69 + R\$ 239.120,43), obtém-se o valor de R\$ 867.985,12, restando a comprovar o valor repassado de R\$ 182.014,88 (R\$ 1.050.000,00 - R\$ 867.985,12), que deverá constituir o débito original imputável à ex-Prefeita, Sra. Glorismar Rosa Venâncio (gestão 2009–2012)

14. Os ex-Prefeitos responsabilizados foram notificados visando ao ressarcimento dos valores devidos, sendo-lhes facultada a oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa, por meio dos Ofícios 03 e 04/2014-TCE/CV/-1831/06, de 11/12/2014, e por meio do Edital de Convocação 1/2015-Funasa/Superintendência Estadual do Maranhão, publicado no DOU de 6/1/2015 (peça 3, pp 245-267). Das notificações resultou o recolhimento da dívida, cabendo estabelecer a exclusão da corresponsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (gestão 2005– 2008), uma vez que este gestor comprovou a aplicação dos valores recebidos na sua gestão no objeto do Convênio (comprovou R\$ 628.864,69 de 630.000,00 recebidos) e recolheu aos cofres da Funasa o valor de R\$ 2.673,71 correspondente ao valor

corrigido da parcela pendente de aprovação (peça 3, pp 159 e 271). No entanto, não há no processo registro de atendimento à notificação ou de manifestação posterior por parte da ex-Prefeita, Sra. Glorismar Rosa Venâncio.

15. Por não constarem nos autos evidências de que o Município de Paço do Lumiar tenha se beneficiado de alguma forma com os valores glosados pela Funasa e que motivaram a presente tomada de contas especial, entendeu-se que não cabe atribuir responsabilidade solidária da municipalidade em parte do débito que lhe é atribuído, conforme a jurisprudência predominante neste Tribunal (Acórdãos 703/2015, 2.720/2009, 1.302/2009, 1.421/2006 e 2.333/2004, todos da 1ª Câmara, bem como Acórdãos 6.256/2014, 3.014/2010, 2.533/2009 e 51/2004, todos da 2ª Câmara), devendo a parcela relativa à ausência da contrapartida financeira ser retirada do débito atribuído à ex-prefeita. O valor dessa parcela correspondeu à diferença entre o valor total do débito atribuído na instrução precedente (R\$ 182.014,88), que considerou a ausência da contrapartida financeira, e o valor total atribuído pela Funasa (R\$ 168.874,27), ou seja, R\$ 13.140,61 (peça 9).

16. No entanto, no tocante aos recursos relativos à contrapartida do Município, cuja aplicação na execução do objeto do convênio não foi comprovada, o entendimento deste Tribunal é de que a responsabilidade pelo ressarcimento à concedente é exclusiva do município.

EXAME TÉCNICO

17. Em razão da competência conferida mediante as Portarias MIN-WAR 1/14 e Secex/RJ 1/16, o Sr. Diretor, do exame dos presentes autos, autorizou a adoção das seguintes providências, conforme o disposto no parecer contido à peça 9:

a) realizar a citação da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), na condição de ex-Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA (gestão de 2009–2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso I, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência do prejuízo causado pelo não cumprimento do pactuado no Convênio 1831/2006 (Siafi/Siconv 562197) firmado com a Fundação Nacional de Saúde/MS, com transgressão às cláusulas Segunda, inc. II, alíneas “k” e “l”; Terceira; e Décima-quarta, alíneas “a” e “b”, do referido Convênio; ao art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008; e ao art. 66, c/c o art. 116, da Lei 8.666/1993, tendo em vista a inexecução parcial dos serviços pactuados e não atingimento pleno do objeto do Convênio, acarretando a não comprovação do emprego e da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos federais recebidos:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DÉBITO/CRÉDITO	DATA DA OCORRÊNCIA
168.874,27	D	3/3/2009

Valor atualizado, sem juros de mora, até 13/2/2017: R\$ 277.072,01 (peça 6).

b) realizar a citação do Município de Paço do Lumiar/MA (CNPJ 06.003.636/0001-73), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso I, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência do prejuízo causado pelo não cumprimento do pactuado no Convênio 1831/2006 (Siafi/Siconv 562197) firmado com a Fundação Nacional de Saúde/MS, com transgressão às cláusulas Segunda, inc. II, alínea “a” e Sexta, do referido convênio; ao art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008, tendo em vista a não integralização da contrapartida financeira pactuada no convênio:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DÉBITO/CRÉDITO	DATA DA OCORRÊNCIA
13.140,61	D	3/3/2009

Valor atualizado, sem juros de mora, até 13/2/2017: R\$ 21.559,80 (peça 7).

c) realizar a audiência da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), na condição de ex-Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA (gestão de 2009–2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à ausência de aporte da contrapartida financeira do Convênio 1831/2006 (Siafi/Siconv 562197) a cargo do Município de Paço do Lumiar/MA, com descumprimento das cláusulas Segunda, inc. II, alínea “a”; e Sexta do Termo de Convênio, e com infração ao art. 66, conjug. c/ o art. 116, da Lei 8.666/1993.

18. Assim, em cumprimento ao mencionado parecer, (peça 9), foram expedidas as citações e audiência propostas aos responsáveis supramencionados, para que apresentassem as necessárias alegações de defesa, bem como razões de justificativas quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, ante as irregularidades não saneadas, bem como ante a não devolução dos montantes impugnados, conforme o demonstrado no quadro a seguir:

Expediente	Responsável	Peça	Tipo	AR Peça
Ofício 0331/2017-TCU/SECEX-RJ	Glorismar Rosa Venâncio	11	Audiência	16 - Devolvido
Ofício 0329/2017-TCU/SECEX-RJ	Glorismar Rosa Venâncio	13	Citação	17 - Devolvido
Ofício 330/2017-TCU/SECEX-RJ	Município de Paço do Lumiar	14	Citação	15
Despacho do SAProc/SECEX/RJ		18		
Ofício 0770/2017-TCU/SECEX-RJ	Glorismar Rosa Venâncio	19	Citação	21 - Devolvido
Ofício 0769/2017-TCU/SECEX-RJ	Glorismar Rosa Venâncio	20	Audiência	22 - Devolvido
Ofício 1105/2017-TCU/SECEX-RJ	Glorismar Rosa Venâncio	24	Audiência	27-Devolvido
Ofício 1081/2017-TCU/SECEX-RJ	Glorismar Rosa Venâncio	25	Citação	28-Devolvido
Despacho do SAProc/SECEX/RJ		28		
Ofício 1410/2017-TCU/SECEX-RJ	Glorismar Rosa Venâncio	29	Citação	33
Ofício 1411/2017-TCU/SECEX-RJ	Glorismar Rosa Venâncio	30	Citação	39 - Devolvido
Ofício 1412/2017-TCU/SECEX-RJ	Glorismar Rosa Venâncio	31	Audiência	38 - Devolvido
Ofício 1413/2017-TCU/SECEX-RJ	Glorismar Rosa Venâncio	32	Audiência	34
Despacho do SAProc/SECEX/RJ		35		
Ofício 3127/2017-TCU/SECEX-RJ	Município de Paço do Lumiar	42	Citação	43
Despacho do SAProc/SECEX/RJ		44		

19. Conforme o informado nos despachos e relatos do Serviço de Administração de Processos da SECEX-RJ (peças 18, 28, 35 e 44), diante do insucesso obtido na condução do processo de entrega dos expedientes citatórios e de audiência aos responsáveis relacionados nos presentes autos, mediante proposta do mencionado setor, foram autorizadas a expedição de novos expedientes, obtendo-se sucesso na entrega dos Ofícios 330/2017-TCU/SECEX-RJ (peça 15), 1410/2017-TCU/SECEX-RJ (peça 33), 1413/2017-TCU/SECEX-RJ (peça 34) e 3127/2017-TCU/SECEX-RJ (peça 42), como demonstrado nos despachos contidos nas peças 35 e 44.

20. Por um equívoco anterior, o valor total atribuído pela Funasa, considerado para fins de citação, foi de R\$ 168.874,27 e não de R\$ 166.874,27 como é o correto (peça 9, p. 2 e peça 13, p. 3). Desse modo, em razão dessa constatação, alterou-se o valor relativo ao débito a ser atribuído ao município, passando-se de R\$ 13.140,61 para R\$ 15.140,61 (R\$ 182.014,88 – 166.874,27). Diante disso, apesar de ser mínima a diferença calculada, propôs-se nova citação do município (peça 41), pelo aumento do valor de débito atribuído, conforme consta do Boletim de Jurisprudência 87/2015.

21. A nova citação foi realizada mediante o Ofício 3127/2017-TCU-SecexRJ (peça 42). No entanto, apesar da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 43, a citação não foi atendida.

22. No caso da responsável Glorismar Rosa Venâncio, conforme o demonstrado na instrução contida à peça 41, tendo em vista que o valor do débito diminuiu na proporção do aumento atribuído ao município, não foi necessária nova citação, já que a ex-Prefeita foi beneficiada pela respectiva redução. Desse modo, considera-se como válida a citação realizada anteriormente. Ressalta-se, ainda, que a responsável se manteve silente, sendo considerada, portanto, revel para todos os efeitos processuais, quando da elaboração da instrução de mérito.

CONCLUSÃO

23. Diante da revelia da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA e da Sr^a. Glorismar Rosa Venâncio e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57, inciso III, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar o Município de Paço do Lumiar/MA (CNPJ 06.003.636/0001-73) e a Sr^a Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-Prefeita municipal (Gestão 2009-2012), como revés, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8443/93;

b) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992 conjug. c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas da responsável, Sr^a Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-Prefeita municipal e do Município de Paço do Lumiar/MA (CNPJ 06.003.636/0001-73) e condená-los, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Superintendência Estadual do Maranhão (Funasa/Suest/MA), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido.

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
166.874,27	3/3/2009

Valor atualizado, sem juros de mora, até 23/3/2018: R\$ 282.501,45

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
15.140,61	3/3/2009

Valor atualizado, sem juros de mora, até 23/3/2018: R\$ 25.631,54

c) aplicar à Sr^a Glorismar Rosa Venâncio e ao Município de Paço do Lumiar/MA a multa prevista no art. 57, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso III, do Regimento Interno, fixandolhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.